



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728702/2014-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.918 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2023
Recorrente LA MOLE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 110-001.065, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10

que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do Pedido de Restituição (PER) em formulário, a restituição do importe de R\$ 83.070,08, referente ao pagamento indevido/a maior realizado sob o código 1262- Lei n.º. 11.941/09- RFB- DEMAIS DEB- PG C/PREJ. FISCAL E BC NEG. CSLL, relativo ao período de apuração de novembro de 2009.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório n.º. 147/219 de e-fls. 102/109, cujo teor segue abaixo:

“RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER), protocolizado em 13/10/2014, por meio do formulário constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; às fls. 02.

Como justificativa, o contribuinte alega ter crédito oriundo de pagamento indevido, efetuado no âmbito do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sob o código 1262.

Nos autos do processo de parcelamento n.º 19726.000015/2011-81 em suas fls. 09, o contribuinte solicita a revisão da inscrição em Dívida Ativa (n.º 70.6.10.000075-87) sob o argumento de que os valores inscritos em relação ao processo n.º 12987.000703/2009-16 (auto de infração), já teriam sido pagos à vista dentro dos débitos da RFB no parcelamento da Lei 11.941.

Com base nas informações contidas no despacho de fls. 81 proveniente da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário/ Dicat- Eqpej dessa Delegacia, foi verificado o efetivo pagamento declarado pelo contribuinte em 27/11/2009, dentro do prazo para opção e pagamento à vista, com os benefícios concedidos pela Lei 11.941. Tendo em vista que o pagamento ocorreu em data anterior a data de inscrição dos débitos ocorreu em 18/01/2010, fica caracterizada a indevida inscrição dos referidos débitos na Dívida Ativa da União.

Conforme despacho de fls. 215 a 218, acostados aos autos do processo n.º. 19726.000015/2011-81, após o cancelamento da inscrição em DAU foram incluídos os débitos relacionados ao processo n.º 12987.000703/2009-16 atendendo a solicitação do contribuinte.

Ainda com base no despacho da Dicat- Eqpej após realizada a inclusão, verificou-se que o pagamento realizado não havia sido suficiente para quitar o novo saldo consolidado em valores de 27/11/2009 restando ainda um saldo devido no valor de R\$ 34.953,90 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e três mil e noventa centavos). Em decorrência desse saldo apurado, o procedimento de cobrança segue seu rito a fim de cumprir o estabelecido na Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 02, de 03/02/2011.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo o que consta dos autos e das informações contidas nos sistemas da RFB, considerando que a certeza e a liquidez do crédito constituem requisito indispensável para a restituição, em obediência ao disposto no art. 170 da Lei n.º 5.172 de

1966, DECIDO INDEFERIR O DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO pelo contribuinte e NÃO AUTORIZAR A RESTITUIÇÃO solicitada.

Contra essa decisão é resguardado ao contribuinte o direito de interposição de manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Despacho Decisório (parágrafo 9º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que objetivando aproveitar os benefícios instituídos pelo REFIS e regularizar a sua situação fiscal, a mesma fez o levantamento de seus débitos passíveis de inclusão no programa de parcelamento, apurando um montante total de R\$ 10.374.850,47, que após a aplicação dos descontos cabíveis foi reduzido para R\$ 6.910.595,39.

Asseverou que realizou a liquidação de um DARF em 27.11.2009, no montante de R\$ 3.859.051,01, sob o código de receita n.º 1171 e que o mesmo se referia a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa.

Destacou que por equívoco, a mesma ao apurar o valor a ser liquidado em 27.11.2009, considerou em seu cálculo débitos não inscritos em dívida ativa, o que ensejou um recolhimento a maior do tributo.

Informou que também realizou em 27.11.2009 o recolhimento de R\$ 1.879.582,43, sob o código 1262 e o que o mesmo se referia a outros débitos (não previdenciários) inscritos em dívida ativa.

Salientou que o referido pagamento também foi superior ao montante devido, conforme consta do demonstrativo de pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º 11.941/09, obtido no endereço eletrônico da RFB, documento no qual indica a arrecadação de R\$ 1.879.582,43 para a quitação da dívida consolidada no montante de R\$ 1.796.511,95.

Pleiteou que seja dado total provimento a manifestação de inconformidade e que seja deferido o direito creditório da mesma, bem como que seja deferida a restituição que lhe é devida.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 110-001.065/DRJ10

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 171/177).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 181/231), destacando, em síntese, que:

“LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. (Recorrente), com sede na Avenida Armando Lombardi n.º 175, pavimento 01, Barra da Tijuca na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º. 33.301.086/0001-41, vem, por suas advogadas abaixo assinadas (fls. 150/151), com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, consubstanciado nas razões de fato e de direito ora anexadas, cuja juntada aos autos desde já se requer, bem como o seu regular processamento, nos termos do art. 2º, do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 2015.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

I. A TEMPESTIVIDADE

Em 09.08.2022 (terça-feira), a Recorrente acessou o acórdão n.º 110-001.065, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada nos autos deste processo, conforme consta na página de autenticação gerada a partir do download do documento (doc. n.º 01). Por sua vez, vale ressaltar que não consta nos autos o termo de ciência do referido acórdão.

Tendo em vista que o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados a partir da ciência da decisão de primeira instância administrativa pelo sujeito passivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o prazo para interposição deste recurso, iniciou-se no primeiro dia subsequente, isto é, em 10.08.2022 (quarta-feira), chegando a termo em 08.09.2022 (quinta-feira).

Isso porque, de acordo com o disposto no caput e no parágrafo único do art. 5º do citado Decreto, devem ser excluídos o dia de intimação do contribuinte da contagem de prazos e esses só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo. Portanto, mostra-se tempestivo o presente Recurso Voluntário.

II. A SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de pedido de restituição formulado no valor histórico de R\$ 83.070,48, decorrente de pagamento a maior feito sob o código 1262, no âmbito do REFIS instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, relativo ao período de apuração de novembro de 2009.

O crédito pretendido decorre da diferença entre os valores arrecadados para a liquidação de débitos inscritos em dívida ativa, com os benefícios da Lei n.º 11.941, de 2009 (R\$ 1.879.582,43) e os valores reconhecidos pela Receita Federal do Brasil como efetivamente devidos quando da consolidação da dívida (R\$ 1.796.511,95).

No entanto, em 27.11.2019, foi proferido despacho decisório indeferindo o direito creditório, sob o fundamento de que o pagamento realizado pela Recorrente não havia sido suficiente para quitar o novo saldo consolidado em valores de 27/11/2009, restando ainda um saldo devido no valor de R\$ 34.953,90.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando que o crédito pleiteado já havia sido comprovado pela própria Receita Federal do Brasil (RFB), em 15.09.2014, por meio de certidão obtida junto ao órgão, na qual constava o valor da dívida consolidada no montante de R\$ 1.796.511,95 e o pagamento a maior realizado pelo Recorrente, no montante de R\$ 1.879.582,43 (Doc. n.º 06 da manifestação de inconformidade- fls. 163).

No entanto, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o saldo devedor apurado na consolidação do parcelamento especial

deveria ser acrescido da inscrição em dívida ativa n.º 70.6.10.000075-87, cujo cancelamento pela PGFN culminou na reativação da cobrança no âmbito da RFB, motivo pelo qual o pagamento realizado pela Recorrente seria insuficiente. Confira-se o trecho do voto a seguir:

(...)

Conforme será demonstrado a seguir, não merecem prosperar os fundamentos adotados no acórdão recorrido, na medida em que, no momento da adesão ao REFIS, o levantamento dos débitos que poderiam ser incluídos no referido programa pela Recorrente já levou em consideração os débitos relativos ao processo n.º 12987.000703/2009-16, e que, portanto, os referidos valores não poderiam ter retornado a RFB para cobrança, acrescendo indevidamente o saldo da dívida consolidada para R\$ 1.914.536,33, razão pela qual deve ser reconhecida a integralidade do crédito pleiteado,

III. AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO ACÓRDÃO recorrido

Como demonstrado no tópico anterior, o presente pedido de restituição se baseou no demonstrativo de pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º 11.941, o qual apontava, em 10.09.2014, a dívida consolidada de R\$ 1.796.511,95, em contrapartida ao DARF recolhido no valor de R\$ 1.879.582,43. No entanto, a RFB discorda do valor da dívida consolidada, por considerar que os débitos relativos ao processo n.º 12987.000703/2009-16 deveriam ser acrescidos a esse montante após o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 7061000075-87.

Como já arguido, a Recorrente optou por aderir ao REFIS, quitando parte do débito total apurado através da utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa de CSLL, conforme autorizado pelo art. 1.º, § 7.º, da Lei n.º 11.941, de 2009.

Nesse sentido, a Recorrente realizou o recolhimento de R\$ 1.879.582,43, sob o Código de Receita n.º 1.262, o qual referia-se a outros débitos (não previdenciários) inscritos em dívida ativa, liquidados mediante a utilização dos já mencionados créditos, conforme se verifica do comprovante de arrecadação acostados aos autos (doc. n.º 5 da manifestação de inconformidade- fls. 161).

Tal pagamento foi superior ao montante devido, conforme consta do demonstrativo de pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º 11.941, obtido no endereço eletrônico da RFB, o qual indica a arrecadação de R\$ 1.879.582,43, para a quitação da dívida consolidada no montante de R\$ 1.796.511,95.

Dessa maneira, em razão da comprovação do valor do crédito pela própria RFB, em 15.09.2014, a Recorrente apresentou o seu pedido de restituição, no montante de R\$ 83.070,48 (correspondente à diferença entre os valores apontados na mencionada certidão), o qual foi formalizado no presente processo administrativo.

Com relação ao saldo da dívida, o acórdão recorrido consignou que o saldo devedor do parcelamento invocado pelo contribuinte de R\$ 1.796.511,95 (fls. 163) refere-se ao valor da consolidação de 27/11/2009, emitido em 10/09/2014, que abarcava os débitos consolidados na RFB até esta data. Tal posição era anterior a inclusão do débito oriundo do cancelamento da inscrição n.º 70.6.10.000075-87 em DAU, que migrou da PGFN para a RFB.

No que se refere ao pedido de revisão da inscrição n.º 70.6.10.000075-87, que originou o processo n.º 19726.000015/2011-81, conforme se verifica naqueles autos, a Recorrente

esclareceu que os débitos relativos ao processo n.º 12987.000703/2009-16, foram pagos à visa, em 27.11.2009, juntamente com os demais débitos não inscritos em dívida ativa, anteriormente, portanto, à inscrição em dívida ativa em 18.01.2010.

Ou seja, quando do levantamento dos valores a serem incluídos no programa de parcelamento, a Recorrente levou em consideração os débitos relativos ao processo n.º 12987.000703/2009-16, conforme planilha apresentada nos autos do processo n.º 19726.000015/2011-81 (doc. n.º 02).

Diante disso, não há dúvidas de que os débitos relativos ao processo n.º 12987.000703/2009-16 não poderiam ter sido incluídos novamente na consolidação do saldo da dívida, uma vez que já haviam sido pagos, conforme reconhecido pela PGFN em decisão proferida nos autos do processo de revisão de cobrança. A manutenção da inclusão de tais débitos, conforme definido pela decisão recorrida, importará no seu pagamento em duplicidade.

Ademais, analisando a questão sob o viés cronológico, se no momento da consolidação da dívida no valor de R\$ 1.796.511,95, em 27.11.2009, os débitos ainda estavam no âmbito da RFB- uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 18.01.2010- não há dúvidas de que esses valores foram considerados pela Recorrente quando do pagamento do DARF no valor de R\$ 1.879.582,43, o que, inclusive, pode ser verificado nos autos do processo n.º 19726.000015/2011-81.

Por sua vez, o acórdão recorrido aduz que, uma vez procedido o cancelamento da inscrição e sua inclusão aos débitos existentes na RFB, conforme pedido do contribuinte, a operação foi realizada em 23.05.2017. Ressalta-se, no entanto, que não houve qualquer requerimento da Recorrente nesse sentido nos autos do processo de revisão, no qual apenas foi pleiteado o cancelamento da inscrição em dívida, uma vez que ela foi realizada após o pagamento dos débitos originários.

Estando demonstrado que os débitos relativos ao processo n.º 12987.000703/2009-16 foram incluídos pela Recorrente no pagamento do DARF no valor de R\$ 1.879.582,43, o saldo devedor consolidado após a migração da inscrição cancelada se revela improcedente, sendo descabida a alegação de que existiria saldo devedor residual, no valor de R\$ 34.953,90, na medida em que a nova dívida consolidada em 2017 foi indevidamente acrescida por débitos que já haviam sido quitados, conforme já foi exaustivamente comprovado.

Nesse sentido, tendo em vista que o débito total apurado pela Recorrente, de R\$ 1.879.582,43, já englobava os débitos relativos à inscrição cancelada, caso fosse feita uma atualização do saldo da dívida, inicialmente informado pela RFB no valor de R\$ 1.796.511,95- ainda assim não haveria que se falar em saldo residual pela Recorrente, hipótese na qual seria admissível tão somente a alegação de ausência de valores a restituir.

Diante do exposto, demonstrada a existência de saldo passível de ser restituído, deve ser integralmente reformado o acórdão recorrido, de forma que o direito creditório pleiteado seja reconhecido.

IV- O PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, seja deferida a restituição pleiteada”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do pedido de restituição do importe de R\$ 83.070,08 relativo ao pagamento indevido/a maior sob o código 1262 referente ao período de apuração de novembro de 2009, que conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente do crédito de pagamento indevido sob o código 1262 efetuado no âmbito do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. A autoridade administrativa ao proceder a análise do pagamento indeferiu o direito creditório pleiteado, não autorizando a restituição pleiteada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 171/177):

“(…)

Pelas demonstrações acima não faz sentido, como postula o contribuinte comparar o valor dos créditos existentes na RFB (R\$ 1.796.511,95), antes da migração da inscrição cancelada, com o valor do pagamento a maior (R\$ 1.879.582,43). O saldo devedor, então existente, ainda deveria ser acrescido da inscrição cancelada na PGFN e compor o valor parcelado na RFB. Tal operação restou em saldo devedor atualizado, conforme extrato acima, de R\$ 1.914.536,33. Este é o valor que irá fazer frente ao pagamento de R\$ 1.879.582,43. Portanto não há crédito a ser reclamado, pois da comparação destes valores, surge um saldo residual de R\$ 34.953,90.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela requerente.

É o meu voto”.

Da Restituição Pleiteada

A Contribuinte alegou que “o presente pedido de restituição se baseou no demonstrativo de pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º. 11.941, o qual apontava, em 10.09.2014, a dívida consolidada de R\$ 1.796.511,95, em contrapartida ao DARF recolhido no valor de R\$ 1.879.581,43”.

Afirmou que “tal pagamento foi superior ao montante devido, conforme consta do demonstrativo de pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º. 11.941, obtido no endereço eletrônico da RFB, o qual indica a arrecadação de R\$ 1.879.582,43, para a quitação da dívida consolidada no montante de R\$ 1.796.511,95”.

Pleiteou em 15 de novembro de 2014 a restituição do valor pago a maior de R\$ 83.070,48.

A Autoridade preparadora fundamentou o despacho decisório destacando que:

“conforme despacho de fls. 215 a 218, acostados aos autos do processo n.º. 19726.000015/2011-81, após o cancelamento da inscrição em DAU foram incluídos os débitos relacionados ao processo n.º. 12987.000703/2009-16, atendendo a solicitação do Contribuinte. Ainda com base no despacho da Dicat-Eqpej após realizada a inclusão, verificou-se que o pagamento realizado não havia sido suficiente para quitar o novo saldo consolidado em valores de 27/11/2009 restando ainda um saldo devido no valor de R\$ 34.953,90 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e três mil e noventa centavos)”.

A DRJ manteve o despacho decisório que indeferiu o pleito de restituição decidindo que “comparar o valor dos créditos existentes na RFB (R\$ 1.796.511,95), antes da migração da inscrição cancelada, com o valor do pagamento a maior (R\$ 1.879.582,43). O saldo devedor, então existente, ainda deveria ser acrescido da inscrição cancelada na PGFN e compor o valor parcelado na RFB. Tal operação restou em saldo devedor atualizado, conforme extrato acima, de R\$ 1.914.536,33. Este é o valor que irá fazer frente ao pagamento de R\$ 1.879.582,43. Portanto não há crédito a ser reclamado, pois da comparação destes valores, surge um saldo residual de R\$ 34.953,90”.

Pois bem.

Insta esclarecer, que conforme consta do Extrato da Dívida- Modalidade da Lei n.º. 11.941/2009 emitido pela Receita Federal do Brasil no dia 23/05/2017 (e-fl. 176) constava como dívida consolidada os valores abaixo relacionados:

- Saldo Consolidado em valores de 27/11/2009- R\$ 1.914.536,33

- Amortizações Após a Conclusão da Consolidação- R\$ 1.879.582,33
- Saldo de Dívida Consolidada em valores de 27/11/2009- R\$ 34.953,90

Percebe-se que antes da inclusão da inscrição cancelada de n.º. 70.6.10.000075-87 relativo ao processo administrativo n.º. 12987.00703/2009-16 (e-fl. 176), o débito da contribuinte com a RFB era de R\$ 1.796.511,95, após a inclusão, o débito foi acrescido para R\$ 1.914.536,33, assim como o DARF de e-fls. 161 recolhido pela contribuinte foi de R\$ 1.879.582,33, não há crédito a ser restituído e sim valor a ser pago a RFB.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que “no que se refere ao pedido de revisão da inscrição n.º. 70.6.10.000075-87, que originou o processo n.º. 19726.000015/2011.81, conforme se verifica naqueles autos, a mesma esclareceu que os débitos relativos ao processo n.º. 12987.00703/2009-16 foram pagos à vista, em 27.11.2009, juntamente com os demais débitos não inscritos em dívida ativa, anteriormente, portanto, à inscrição em dívida ativa em 18.01.2010”. Destacou que “quando do levantamento dos valores a serem incluídos no programa de parcelamento, a mesma levou em consideração os débitos relativos ao processo n.º. 12987.00703/2009-16, conforme planilha apresentada nos autos do processo n.º. 19726.000015/2011.81 (doc. n. 02).

Cabe destacar, que com o recurso interposto foram colacionados aos autos os documentos de e-fls. 197/231, no entanto, a Contribuinte não se desincumbiu a contento do ônus probatório de seu fato constitutivo de seu direito, qual seja, que todos os débitos relativos ao processo de n.º. 12987.00703/2009-16 teriam sido pagos a vista no momento da consolidação da dívida e que a mesma teria crédito a ser restituído.

Desta feita, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível a comprovação do pagamento a maior realizado de tributo, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, os documentos colacionados com o recurso voluntário não demonstraram o pagamento a maior de tributo e os demais documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a restituição pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois os documentos carreados ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar o direito de restituição pleiteado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado